



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação*



AUTOS N.º 896.629

Apenso: 898.313

1 - IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam os autos de Denúncia (896.629) formulada a esta Corte por Clóvis Olavo Ferreira, representante legal da Clóvis Transporte Turístico Ltda., e Edital de Licitação (898.313) referente ao procedimento licitatório deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cambuquira, consubstanciado na Tomada de Preços de n.º 004/2013 – Processo Licitatório n.º 061/2013 –, cujo objeto é “[...] seleção para futura contratação de empresa apta a realizar o transporte da rede pública de ensino” no valor estimado de R\$ 511.525,16 (quinhentos e onze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

2 - DOS FATOS, DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

Autos 898.313

À fl. 49, o Relator determinou a autuação como Edital de Licitação e respectiva distribuição da documentação enviada pelo Senhor Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Cambuquira, relativa ao Edital da Tomada de Preços nº 004/2013, em cumprimento à determinação exarada na Denúncia nº 850.705.

À fl. 43, os autos 898.313 foram apensados aos presentes autos.

Autos 896.629

À fl. 28, a Exma. Sr. Conselheira Presidente recebeu a documentação de fls. 1/27 como Denúncia e determinou sua autuação e respectiva distribuição.

O Exmo. Sr. Conselheiro Cláudio Terrão, à fl. 31, encaminhou os autos a esta Coordenadoria Técnica “[...] para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, procedesse ao exame da denúncia e de todo o ato convocatório”.

Às fls.32/55, esta unidade Técnica se manifestou:

Diante do exposto, após análise da Denúncia de fls. 01 a 03 e da íntegra do edital da Tomada de Preços 004/2013 entende este Órgão Técnico que o ato convocatório possui as seguintes irregularidades que justificam a medida de suspensão do certame na fase que se encontra: (Grifou-se)

(a) Designação de data e hora única para realização de visita técnica, o que contraria a orientação jurisprudencial das Cortes de Contas por restringir a competitividade (preâmbulo do edital e item/capítulo XII do edital);

(b) Antijuridicidade do subitem 5.1 do edital por não permitir a participação no certame dos interessados que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei n.º 8.666/93;

(c) Exigência de documento não autorizado no artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, impeditivo da qualificação de empresas que eventualmente possam vir apresentar experiência para executar o contrato a ser firmado e que não seja cadastrada na Secretaria da Receita Federal do Brasil – SFRB como sociedade atuante no ramo de transporte escolar (subitem 5.3.13 do edital);

(d) Inadmissibilidade do envio de propostas via Correios, o que contraria o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 (subitem 13.5 do edital);

Pelas razões declinadas no tópico 2 deste estudo, entende-se também que os responsáveis, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Cambuquira, Evanderson Xavier, e o Exmo. Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital, podem ser intimados para justificar o porquê de exigir para fins de qualificação econômico-financeira das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte balanço patrimonial e demonstrações contábeis e a motivar e (ou) apresentar elementos técnicos e econômicos que validem, ou não, a indivisibilidade do objeto em face do disposto no artigo 23, § 1º, da Lei 8.666/93

Às fls. 57/58, o Relator, determinou que fossem intimados os Senhores Evanderson Xavier e Édio Soares da Cunha, respectivamente, Prefeito Municipal de Cambuquira e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, a fim de que informassem, no prazo de 05 (cinco) dias, o estado em que se encontrava a Tomada de Preços nº 004/2013, Processo Licitatório nº 061/2013.

Às fls. 66/67, os Senhores Evanderson Xavier e Édio Soares da Cunha, respectivamente, Prefeito Municipal de Cambuquira e Presidente da Comissão Permanente de Licitação informaram que o certame encontrava-se em fase de execução contratual.

Às fls. 74/75, o Relator indeferiu o pedido de suspensão da vigência do contrato e de anulação de todo o processo licitatório, conforme pedido pela denunciante na documentação enviada de fls. 76/91.

Às fls. 96/98v, o Ministério Público de Contas aditou o seguinte:

1. Ausência/insuficiência do Projeto Básico
2. Da ausência do estabelecimento de preço máximo
3. Ausência de cláusulas relativas à aplicação da LC n. 123/2006

Às fls. 99/101, o Relator e remeteu os autos a esta Coordenadoria para examinar se a Tomada de Preços nº 004/2013, deflagrada em substituição ao Pregão Presencial nº 004/2011, foi publicada em consonância com a decisão proferida na Denúncia nº 850705, uma vez que o apensamento do processo de edital de licitação foi posterior ao estudo técnico.

Isso posto, passa-se ao exame da Tomada de Preços nº 004/2013, em face da decisão proferida na Denúncia nº 850.705, bem como da documentação de fls.76/91, considerando a análise de fls.32/55.

2.1. Exigência de apresentação de documentos em duplicidade.

Em decisão proferida nos autos 850.705, a Segunda Câmara desta Corte entendeu como irregular a exigência de apresentação, para fins de habilitação, do Certificado de Registro Cadastral (CRC) por implicar em apresentação de documentos em duplicidade, mormente quanto ao documento referente à certidão ou comprovante de que a empresa está cadastrada junto ao DER/MG.

Análise:

O edital exige (fls.04/05, autos 898.313):

V - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.

5.1 - Poderão participar da licitação as **empresas nacionais previamente inseridas no cadastro de fornecedores** da Prefeitura Municipal de Cambuquira, junto ao Departamento de Compras.

5.2 Não será admitida a participação de empresas em consórcio ou grupo de empresas.

5.3 - Documentos necessários para a fase de habilitação: 5.3.1 Carta de credenciamento indicando a pessoa que representará a licitante na licitação, com menção expressa de todos os poderes, inclusive para receber intimações, interpor e desistir de interposição de recursos - ANEXO I;

HABILITAÇÃO JURÍDICA

5.3.2 - Registro comercial, no caso de empresa individual, ou ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

5.3.3 Comprovante de registro no CNPJ;

REGULARIDADE FISCAL

5.3.4 Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS): Certidão Negativa de Débito ou equivalente;

5.3.5 Prova de regularidade junto ao FGTS: Certidão de Regularidade de Situação ou equivalente.

5.3.6 Prova de regularidade junto à Fazenda do Município sede do licitante: Certidão Negativa de Débito ou equivalente.

5.3.7 Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual Certidão Negativa de Débito ou equivalente;

5.3.8 Prova de regularidade junto à Receita Federal: certidão Negativa de Débito de Tributos e Contribuições Federais ou equivalente.

5.3.9 Prova de regularidade junto à União: Certidão Quanto a Dívida Ativa da União ou equivalente.

5.3.10 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

Verifica-se que não mais se exige a certidão ou comprovante de que a empresa está cadastrada junto ao DER/MG, porém, considerando que o item 5.1 do edital em estudo manteve a exigência de **cadastro de fornecedores** conjuntamente com os documentos de habilitação enumerados nos itens 5.3.2 a 5.3.10, entende esta Unidade Técnica que fica mantida essa irregularidade pela exigência de duplicidade de documentos.

Ressalte-se que na análise de fls.32/55 verificou-se a irregularidade referente subitem 5.1 do edital por não permitir a participação no certame dos interessados que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei n.º 8.666/93.

2.2. Exigências irregulares de habilitação contidas no item 9.2.

Em decisão proferida nos autos 850.705, a Segunda Câmara desta Corte entendeu como irregular que o edital anterior, em seu item 9.2 (fls. 28/29) exigisse os seguintes documentos estranhos à fase de habilitação:

- seguro obrigatório dos veículos (item 9.2.6);
- seguro de acidentes pessoais a passageiros (item 9.2.7);
- comprovante de propriedade e ou contrato de arrendamento dos veículos a serem utilizados (item 9.2.8);
- comprovante de vistoria pelo INMETRO dos veículos a serem utilizados (itens 9.2.8.1 e 9.2.12)
- certidão ou comprovante de cadastramento na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (item 9.2.10);
- certidão ou comprovante de cadastramento junto ao DER/MG (item 9.2.11).

Análise:

Considerando que o edital em comento não mais exige a documentação anteriormente descrita, como requisitos de habilitação, entende-se como inexistente essa irregularidade.

Ressalte-se, entretanto que na análise inicial de fls.32/55 foi incluída exigência de qualificação técnica não permitida pelo art. 30 da lei 8666/93.

2.3. Inclusão de condições para a homologação e adjudicação.

Em decisão proferida nos autos 850.705, a Segunda Câmara desta Corte entendeu como irregular tal inclusão porque a exigência de apresentação de documentos não se amolda às fases de homologação e adjudicação do certame. Além do que tais fases fogem à competência da comissão de licitação ou do pregoeiro, cabendo à autoridade competente superior, que usualmente tem a função de ordenador de despesas o poder de decisão para as hipóteses de contratar, homologar o procedimento e adjudicar o objeto ao vencedor da licitação.

Análise:

Considerando que não se observou no presente edital a inclusão de condições para a homologação e adjudicação, entende-se como inexistente essa irregularidade.

2.4. Especificação inadequada dos veículos a serem utilizados na prestação do serviço licitado.

Em decisão proferida nos autos 850.705, a Segunda Câmara desta Corte entendeu que no edital anterior, a cláusula 2.1 fez referência às marcas, contrariando o disposto nos arts. 7º, §5º, 15, §7º e 25, I, da Lei nº 8666/93, que se aplicam subsidiariamente à normatização do pregão.

Análise:

O edital dispõe (fls.03, autos 898.313):

11 - DO OBJETO

2.1 O objeto desta licitação é a seleção para futura contratação de empresa apta a realizar o transporte da rede pública de ensino. Para tanto, serão utilizados veículos de transporte coletivo que comportem 8 (oito), 15 (quinze), 22 (vinte e dois) ou mais passageiros, isto de acordo com a necessidade de cada linha/itinerário e a conveniência do Município, conforme Anexo I do presente Edital

Considerando que não se observou no item 2.1 do presente edital a especificação de marcas de veículos, entende-se como inexistente essa irregularidade.

2.5. Ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Em decisão proferida nos autos 850.705, a Segunda Câmara desta Corte entendeu como irregular a ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários anexada ao edital.

Análise:

Considerando que consta no Anexo VII do presente edital (fl.35) a planilha prevendo a quilometragem total por dia; o valor do KM rodado e o valor da linha/dia, entende-se , portanto como inexistente a irregularidade.

2.6. Ausência de estabelecimento de preços máximos, nos termos da fundamentação.

Em decisão proferida nos autos 850.705, a Segunda Câmara desta Corte entendeu como irregular a ausência de estabelecimento de preços máximos.

Análise:

Inicialmente cumpre ressaltar que esta Unidade Técnica filia-se à corrente que entende que o estabelecimento de preços máximos aceitáveis, embora recomendável, é uma faculdade e não obrigatoriedade.

Entretanto, considerando que não foram fixados no presente edital o preço máximo aceitável, conclui-se que o edital não está em consonância com a decisão da Segunda Câmara nos autos 850.705.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação



4. CONCLUSÃO

Do exame para verificar se a Tomada de Preços nº 004/2013, deflagrada em substituição ao Pregão Presencial nº 004/2011, entende esta Unidade Técnica que a Tomada de Preços nº 004/2013 foi publicada em dissonância com a decisão proferida na Denúncia nº 850.705, quanto às seguintes irregularidades:

- 1. Exigência de apresentação de documentos em duplicidade, itens 5.1 e 5.3.2 a 5.3.10.**
- 2. Ausência de estabelecimento de preços máximos, nos termos da fundamentação.**
- 3. Antijuridicidade do subitem 5.1 do edital por não permitir a participação no certame dos interessados que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei n.º 8.666/93;**

Ratifica-se ainda as seguintes irregularidades elencadas no exame técnico de fls.32/55:

- 4. Designação de data e hora única para realização de visita técnica, o que contraria a orientação jurisprudencial das Cortes de Contas por restringir a competitividade (preâmbulo do edital e item/capítulo XII do edital), item 12.1 do edital**
- 5. Exigência de documento não autorizado no artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, impeditivo da qualificação de empresas que eventualmente possam vir apresentar experiência para executar o contrato a ser firmado e que não seja cadastrada na Secretaria da Receita Federal do Brasil – SFRB como sociedade atuante no ramo de transporte escolar (subitem 5.3.13 do edital);**
- 6. Inadmissibilidade do envio de propostas via Correios, o que contraria o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 (subitem 13.5 do edital);**

Bem como a ausência de justificativa quanto aos seguintes apontamentos:



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação*



7. exigir para fins de qualificação econômico-financeira das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte balanço patrimonial e demonstrações contábeis;

8. a ausência de motivação ou elementos técnicos e econômicos que validem, ou não, a indivisibilidade do objeto em face do disposto no artigo 23, § 1º, da Lei 8.666/93.

Pelas razões declinadas no tópico 2 do estudo técnico de fls.32/55, entende-se também que os responsáveis, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Cambuquira, Evanderson Xavier, e o Exmo. Sr. Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital, podem ser citados para apresentarem defesa sobre as irregularidades acima apontadas bem como sobre as irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas.

Registre-se que o certame encontra-se em fase de execução contratual, conforme informado às fls. 66/76.

CAEL/DME, 10 de setembro de 2014.

Francisco V.S.Lima
Analista do Tribunal de Contas
TC-1785-7